

Thayna Manuely Casasola Ltda

RUA OSVALDO CRUZ, 688 E, SÃO CRISTOVÃO, CHAPECÓ/SC CEP 89.804-051 - CNPJ: 43.215.107/0001-60

Fone: (49) 98415-3985 - E-mail: construtorathayna@gmail.com

RECURSO ADMINISTRATIVO PARA QUE SE MATENHA A HABILITAÇÃO

Ilustríssimo Senhor Prefeito(a), e Pregoeiro da Autoridade Do Município de Coronel Freitas-Sc

Referência: **Concorrência Nº10/2023 Processo de Compra Nº41/2023**, Objeto: **Contratação de empresa em regime de empreitada global, para execução de reforma de edificação pública para o novo centro administrativo do município de Coronel Freitas-Sc, com área total de 1.126,97M², Conforme orçamento, projeto e memorial descritivo e anexos ao edital.**

THAYNA MANUELLY CASASOLA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 43.215.107/0001-60, com sede na Cidade de Chapecó-Sc, Bairro São Cristóvão, Rua Osvaldo Cruz, Nº688 E , Cep: 89.804-051 vem através do intermédio do seu representante legal GILMAR ANTÔNIO CASASOLA Sob o CPF nº:472.310.170-53 que este subscreve, perante Vossa Senhoria, apresentar com fundamento no art. 5º, Inciso XXXIV- "a", e LV, e art. 37º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas em conformidade com a Lei nº 10.520/02 e a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V.S.^a, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO PEDINDO QUE SEJA REVISTA A SUA INABILITAÇÃO.

Ilustríssimo(a) Presidente da Comissão de Licitação.

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento, o recorrente apresenta razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

Thayna Manuely Casasola Ltda

RUA OSVALDO CRUZ, 688 E, SÃO CRISTOVÃO, CHAPECÓ/SC CEP 89.804-051 - CNPJ: 43.215.107/0001-60

Fone: (49) 98415-3985 - E-mail: construtorathayna@gmail.com

Dos Fato

No dia 23 de Junho de 2023- data designada para o julgamento da documentação, a comissão Permanente de Licitações declarou a recorrente inabilitada para o certame, e, razão de não atender os item 5.C1.1 do Edital, o qual versam sobre a documentação necessária `a habilitação, verbis:

“5.c.1.1) Será admitida a comprovação do vínculo profissional por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, com firma reconhecida por autenticidade.

Dos Fundamentos Jurídicos

A Recorrente participou do certame regularmente, contudo, na fase de habilitação das empresas foi inabilitada pelo Pregoeiro sob o fundamento de descumprimento do item do 5.C1.1 edital de Concorrência Nº10/2023

“5c.1.1) Será admitida a comprovação do vínculo profissional por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, com firma reconhecida por autenticidade.

Inconformada com o excesso de formalismo que está descartando uma possibilidade de melhor proposta para o referido processo licitatório, a empresa registrou intenção de recursos, e apresenta suas razões de recurso, pelos fundamentos que passa a expor. Vejamos.

- DOS FUNDAMENTOS:

DO EXCESSO DE FORMALISMO – DA EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO POR AUTENTICIDADE:

O item 5.c.1.1 do edital dispõe acerca da seguinte exigência: “5c.1.1) Será admitida a comprovação do vínculo profissional por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de

Thayna Manuely Casasola Ltda

RUA OSVALDO CRUZ, 688 E, SÃO CRISTOVÃO, CHAPECÓ/SC CEP 89.804-051 - CNPJ: 43.215.107/0001-60

Fone: (49) 98415-3985 - E-mail: construtorathayna@gmail.com

acordo com a legislação civil comum, com firma reconhecida por autenticidade. E a empresa Recorrente fora inabilitada por ter apresentado apenas o contrato com o profissional com firma reconhecida em cartório por semelhança, e não por autenticidade.

Ocorre que a exigência de firma reconhecida em cartório por autenticidade, por si só, não é motivo para inabilitação de empresa licitante. Isto se dá em razão de que à Administração Pública, e que em momento algum existe na legislação a permissibilidade de exigência de reconhecimento por autenticidade e não passa a valer por semelhança, dessa forma a comissão está agindo de forma contrária o que diz a lei.

Desse modo, tem-se que a inabilitação de empresa pela ausência de reconhecimento de firma por autenticidade, tendo sido apresentado o documento requerido é desarrazoada, por se mostrar uma exigência desnecessária e que implica unicamente em ônus aos licitantes.

Contudo, deve-se atentar que para que no cumprimento desse princípio não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.

O procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo **não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração.**

Tal situação corresponde exatamente ao caso em tela, visto que cabe ao Pregoeiro, no momento da realização da Concorrência, agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas e omissões, para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso de formalismo, o que obviamente não ocorreu, tendo em vista a inabilitação da Recorrente.

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, deve o Pregoeiro agir com sabedoria e razoabilidade



habilitando a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à contratação.

A habilitação da Recorrente, in casu, não fere o princípio da isonomia, haja vista que a **empresa Recorrente efetivamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação, sem incluir qualquer documento posterior à realização da abertura do certame.**

Diante disso, observa-se que a atitude da Comissão de inabilitar a empresa Recorrente merece reforma, posto que a mera ausência de reconhecimento de firma por autenticidade não é suficiente para elidir a Recorrente do certame, pois a comissão pode e poderá paralisar a licitação a qualquer momento e sim fazer uma diligencia para constatar se a alguma má fé do cartório na autenticidade do documento, mas não poderá ela desabilitar uma empresa por motivo banal. Bem como não traz qualquer efeito indesejável à execução do contrato, ao contrário, prima pela configuração do **princípio da eficiência e da economicidade**. Frisa-se que ainda que no edital conste expressamente que é necessário o reconhecimento de firma por autenticidade, tal fato não é razão suficiente para inabilitação da empresa Recorrente. Isso porque a licitação não é um fim em si mesmo, pois embora o procedimento licitatório possua natureza formal, este deve superar e transcender a burocracia exacerbada e inútil, pois o objetivo do procedimento é garantir a eficácia da máquina administrativa, orientando-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Dessa forma, em atenção ao princípio da Isonomia, é evidente que a inabilitação da Recorrente culmina em tratamento diferenciado entre as licitantes, bem como excesso de formalismo em relação a documentação apresentada pela mesma.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a inabilitação da Recorrente pela ausência de reconhecimento de firma em Autenticidade no contrato com profissional técnico, razão pela qual a decisão de Comissão merece reforma.

Thayna Manuely Casasola Ltda

RUA OSVALDO CRUZ, 688 E, SÃO CRISTOVÃO, CHAPECÓ/SC CEP 89.804-051 - CNPJ: 43.215.107/0001-60

Fone: (49) 98415-3985 - E-mail: construtorathayna@gmail.com

DOS PEDIDOS

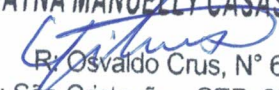
Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria retorne o procedimento licitatório à fase de habilitação da empresa e declare a empresa THAYNA MANUELLY CASASOLA LTDA habilitada para o certame Concorrência Nº10/2023 . Termos em que, Pede deferimento. Causo seja julgado pela permanência da empresa inabilitada , a mesma deixa claro que entrada com pedido na Jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Chapecó-Sc, 27 de Junho de 2023.


Thayna Manuely Casasola Ltda
CNPJ: 43.215.107/0001-60

43.215.107/0001-60

THAYNA MANUELLY CASASOLA LTDA


R: Osvaldo Cruz, N° 688-E
B: São Cristovão - CEP: 89.804-050

CHAPECÓ - SC

Thayna Manuely Casasola Ltda

RUA OSVALDO CRUZ, 688 E, SÃO CRISTOVÃO, CHAPECÓ/SC CEP 89.804-051 - CNPJ: 43.215.107/0001-60

Fone: (49) 98415-3985 - E-mail: construtorathayna@gmail.com

REQUERIMENTO DE CÓPIA DO PROCESSO

Ilustríssimo Senhor Prefeito(a), e Pregoeiro da Autoridade Do Município de Coronel Freitas-Sc

Referência: **Concorrência Nº10/2023 Processo de Compra Nº41/2023**, Objeto: **Contratação de empresa em regime de empreitada global, para execução de reforma de edificação pública para o novo centro administrativo do município de Coronel Freitas-Sc, com área total de 1.126,97M², Conforme orçamento, projeto e memorial descritivo e anexos ao edital.**

THAYNA MANUELLY CASASOLA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 43.215.107/0001-60, com sede na Cidade de Chapecó-Sc, Bairro São Cristóvão, Rua Osvaldo Cruz, Nº688 E , Cep: 89.804-051 vem através do intermédio do seu representante legal GILMAR ANTÔNIO CASASOLA Sob o CPF nº:472.310.170-53 que este subscreve, perante Vossa Senhoria, apresentar com fundamento no art. 5º, Inciso XXXIV- "a", e LV, e art. 37º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas em conformidade com a Lei nº 10.520/02 e a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V.S.^a, vem através dessa fazer uma **solicitação de uma cópia do processo referente a Concorrência Nº10/2023 Processo de Compra Nº41/2023.**

43.215.107/0001-60

THAYNA MANUELLY CASASOLA LTDA

R: Osvaldo Cruz, Nº 688-E
B: São Cristóvão - CEP: 89.804-050


CHAPECÓ - SC

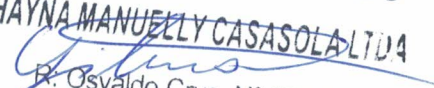
Thayna Manuely Casasola Ltda

RUA OSVALDO CRUZ, 688 E, SÃO CRISTOVÃO, CHAPECÓ/SC CEP 89.804-051 - CNPJ: 43.215.107/0001-60

Fone: (49) 98415-3985 - E-mail: construtorathayna@gmail.com

Chapecó-Sc, 27 de Junho de 2023.


Thayna Manuely Casasola Ltda
CNPJ: 43.215.107/0001-60

43.215.107/0001-60
THAYNA MANUELLY CASASOLA LTDA

R. Osvaldo Cruz, N° 688-E
B. São Cristovão - CEP: 89.804-050
CHAPECÓ - SC